



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000984-95.2018.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COMERCIAL ORLANDI LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.865

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000984-95.2018.8.26.0014/50000

COMARCA: CAPITAL

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: COMERCIAL ORLANDI LTDA.

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 1.915/1.919 por serem *imprescindíveis para suprir as exigências das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso*, ante pretensão de *interpor recursos às superiores instâncias para demonstrar a legalidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de embargos do devedor, posto que não abarcados pela transação celebrada entre as partes*.

Susteve, então, ser caso de *análise do caso sob o ponto de infringência do disposto no artigo 90 do CPC, para desafiar o recurso especial, requerendo sejam os presentes embargos conhecidos e providos para o prequestionamento dos dispositivos legais ora aventados*.

É o relatório.

Malgrado a fundamentação recursal, não ocorrem circunstâncias autorizantes destes embargos de declaração.

Sob vênua, após *transação tributária dos débitos objeto desses embargos (págs. 1.850/1.851)*, a embargante renunciou ao direito no qual se

funda a presente ação e requereu a extinção do processo (págs. 1.873/1874), homologada no I. Juízo de origem sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária sucumbencial (págs. 1.876 e 1.885).

Interposta apelação pela Fazenda do Estado, com pleito expresso de ser imposta condenação em honorários, sobreveio o julgamento ora embargado, mas, como se considerou, trata-se de fixação inadmissível no caso sob análise.

Com renovada licença, inexistiu omissão quanto ao tema e, como expressamente se considerou, a documentação juntada nas págs. 1.853/1.862 realça ter havido *expresso cômputo de custas judiciais e honorários quando da formalização do Termo de Acordo nº 70110819-4, como está no item 13 do termo de acordo.*

Daí porque, afastou-se o pleito fazendário a fim de evitar **bis in eadem**, conclusão arrimada em precedentes outros colhidos nesta C. 13ª Câmara de Direito Público (AC 1014921-61.2017.8.26.0224, rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 5.12.2018; AC 1006297-56.2014.8.26.0053, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 19.7.2017), bem como, mudando o que necessário for, na tese fixada no Tema 400/STJ:

A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp n. 1.143.320/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010).

Sem que entrevejam, dessarte, circunstâncias autorizantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destes embargos, descabido acolher este recurso, e, em verdade, a embargante busca infringência do julgado, que somente poderá ocorrer por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, de todo inexistentes.

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois se deu plena vigência ao artigo 90 do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ
Relator